



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



PARECER JURÍDICO 2018-AJUR/PMJCR
PROCESSO Nº: 043/2018 - PMJ.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DE ORGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FUS/HOSPITAL MUNICIPAL DE JACAREACANGA, PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO CLÍNICO E CIRÚRGICO DE EMERGÊNCIA E/OU URGÊNCIA E AMBULATORIAL NO HOSPITAL MUNICIPAL DE JACAREACANGA.

PARECER JURÍDICO

O presente parecer versa sobre processo de inexigibilidade de licitação, para a Contratação do médico clínico e cirurgião, Dr. Paulo Cezar Mates, para compor o quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde visando atender a demanda dos usuários e pacientes do Hospital Municipal e demais órgãos de saúde do município.

Instruem os autos os seguintes documentos considerados relevantes para o início do feito licitatório como manda o Art. 38 da Lei 8.666/93: Solicitação de abertura de processo licitatório; Pedido de bens e serviço; Justificativa; Termo de Referência; Proposta comercial de prestação de serviços do médico, demais certidões que se fazem necessárias para formalização do contrato.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, in verbis: “

Art.37 (...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações. ”



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



No entanto, a Lei de Licitação em seu art. 25, II c/c Art. 13, I e III, prevê a possibilidade da inexigibilidade para contratação de serviços técnicos de natureza singular, realizados por empresas de notória especialização, conforme se vê abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Portanto, para que haja a possibilidade de inexigibilidade de licitação, deverá haver alguns requisitos que culminem no deferimento desta possibilidade. Pela inteligência dos artigos acima descritos, o serviço deve ser realizado por profissionais ou empresa com notória especialização na área e em plena regularidade para desenvolver os serviços técnicos.

Saliente-se, ademais, que como dito, o procedimento de inexigibilidade de licitação também visa à seleção do contrato mais adequado e vantajoso para a Administração observando-se as peculiaridades do caso, que diga-se no caso em tela são diversos, de forma que o procedimento também deverá ser instruído com a verificação



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



da necessidade e conveniência da contratação com a devida justificativa, além da comprovação da existência de recursos para a contratação.

Com relação aos preços as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.”
(Acórdão nº 1.945/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bem querer Costa)

A Secretaria de Saúde em sua Justificativa, faz menção aos fatores que o Município de Jacareacanga situa-se em local de difícil acesso, estando localizado a uma distância geográfica significativa de centros urbanos desenvolvidos, sendo que a cidade mais próxima no Estado do Pará fica a uma distância de 400 km (Itaituba), possuindo precária estrutura urbana, precária organização do setor de serviços, o que são determinantes para a escassez de profissionais da área de saúde, variando de acordo com a formação, no caso de profissionais médicos, pode-se dizer que existe ausência, uma vez que inexistem médicos com residência permanente no Município de Jacareacanga.

Enfatiza também, que parte da população do Município, quase 42 (quarenta e dois mil) habitantes é constituída por diversos indígenas de etnias Munduruku, Kaiaby e Apiaká, dos quais a maioria vivem em dezenas de aldeias localizadas ao longo da extensão de suas respectivas terras indígenas e parte reside na sede municipal, estima-se que cerca de 13.000 (treze mil) indígenas em Jacareacanga. O Hospital Municipal de Jacareacanga é a referência para o atendimento das situações de urgência e emergências e internações de toda a população municipal indígena e não indígena.

A indicação da contratação recaiu sobre o Dr. PAULO CESAR MATES, CRM/PA Nº 10798, médico profissional conforme documentação trazida aos autos, devidamente regularizado perante o Conselho Regional de Medicina, com inscrição e pagamento da anuidade.

Entende-se que, em que pese a regra imposta constitucionalmente para as contratações efetuadas pela Administração é a de realização de licitação, será após a



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



definição do objeto a ser contratado e a definição das condições contratuais que se verificará o enquadramento da questão em alguma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei 8.666/93.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão n° 994/2006 do Plenário sendo relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

“Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para, então, partir-se para a verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.”

Entende por fim, que o Município poderá realizar a inexigibilidade da licitação, e realizar a contratação direta, pois de acordo com a inteligência do art. 25, II c/c Art. 13, I, III da Lei de Licitação, estão existentes os Requisitos necessários para elaborar a Inexigibilidade da Licitação para Contratação do Clínico médico e cirurgião Dr. PAULO CEZAR MATES, CRM/PA N° 10798, por ser a oferta mais vantajosa para o Município de Jacareacanga.

É o Parecer, Salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 05 de Janeiro de 2018.

DENILZA PEREIRA DA SILVA
OAB/PA 19.802
Assessoria Jurídica